

Lei nº 556/74 de 04 de Outubro de 1974.

Dispõe sobre novas definições a delimitação do perímetro urbano do Município e da presidências correlatas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Benedito de Aguiar Azevedo Souza, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, sanciono a seguinte lei:-

Artigo 1º- Fica o Prefeito Municipal de Sales Oliveira, autorizado a delimitar, por etapas e mediante decretos, os limites urbanísticos do Município, nos termos do Inciso IX, do artigo 3º, do Decreto Lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) incorporando a área urbana da cidade a áreas limítrofes, que distem em linha reta, até 3.000mts (três mil) metros do atual perímetro urbano.

§ 1º- Atendido o disposto neste artigo, somente poderão integrar a zona urbana ou urbanizável os imóveis que assim não considerados como (zona urbana) pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 32, § 1º e pelo Decreto Lei Federal nº 271 de 28 de fevereiro de 1967, nos quais se constate a existência de pelo menos 2 (dois) melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público, a saber:-

- 1º- Meio-fio ou calçamento com canalização de águas
- 2º- Abastecimento de água
- 3º- Sistema de Esgotos sanitários.
- 4º- Rede de iluminação pública, com seu planejamento para distribuição domiciliar; e,
- 5º- Escola de 1º grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 km. do imóvel considerado.

§ 2º As incorporações, a que se refere o presente artigo ficam restringidas aos terrenos e demais imóveis que se destinem a áreas urbanas estritamente residenciais a áreas residenciais mistas (residencial) comercial e de serviços), a áreas de circulação, a áreas de circulação de praças, e a áreas de uso institucional para utilização pública ou semi-pública, exceto os de pequeno porte ou de caráter artesanal.

§ 3º- Para os efeitos deste artigo, fica o executivo Municipal a receber por doação, se o desejar e considerar conveniente áreas, melhoramentos, imóveis, materiais e equipamentos de propriedade privada, que passem a ser mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º- Devido aos limites definidos neste artigo, cumpre ao Prefeito Municipal decretar, nos termos

* Ressalva: Onde se lê "exceto os de pequeno porte ou de caráter artesanal" ler-se "exceto os de pequeno porte ou de caráter artesanal" (Art. 1º do Art. 1º).

da legislação vigente, a declaração de utilidade pública ou a desapropriação de imóveis e respectivas benfeitorias desde que constituem impedimento ao programa de expansão urbana da cidade.

* Artigo 2º - Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado consoante as disponibilidades orçamentárias, a incentivar a incorporação das áreas a que se refere o artigo anterior, através da prestação de serviços e execução de obras públicas, desde que os proprietários dos imóveis dentro de (um) ano a partir da vigência da Lei, requeram espontaneamente sua inclusão no perímetro urbano.

§-1º - Para a obtenção dos incentivos a que se refere o presente artigo, ficam os interessados obrigados a doar à Prefeitura Municipal as áreas de circulação (ruas e avenidas) e outras que o programa de expansão urbana require, atendidas sempre as disposições legais vigentes e pertinentes.

§-2º - A medida que forem executadas obras públicas de investimento ou prestação de serviços, ficam os proprietários dos imóveis diretamente beneficiados, obrigados a recolher os cofres municipais em parcelas mensais, não superiores a meio salário mínimo regional, além de impostos e taxas vigentes na legislação municipal, as taxas correspondentes aos novos serviços de investimentos executados, previstos em lei no Artigo 75, do Decreto-Lei complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) que poderão compreender:-

1º - As taxas previstas no código Tributário e Municipal

2º - As taxas de serviços, investimentos, e melhorias, executados pela Prefeitura Municipal na nova área urbana ou urbanizável compreendendo o custo real de:-

- a) - Arruamentos
- b) - Ruas e pargetas
- c) - Iluminação domiciliar e pública
- d) - Galerias e águas pluviais
- e) - Instalação e ligação de rede de águas e esgotos.
- f) - Pavingamento e urbanização de ruas, avenidas ou logradouros públicos.

§-3º - Os proprietários, promotores ou usuários de loteamentos, lotes ou edificações que isoladamente ou em conjunto, contribuírem as suas despesas, com obras infra-estruturas compreendidas nas alíneas do Item 02, do parágrafo anterior, desde o artigo, que devidamente aprovados pelo Executivo Municipal e doados à Prefeitura Municipal, ficarão isentos por 10 (dez) anos das taxas relacionadas as benfeitorias que executarem, exceptuadas as taxas de consumo.

§-4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos loteamentos ou edificações já existentes ou já aprovados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Nenhum loteamento das áreas incorporadas ao perímetro urbano, nos termos desta lei, poderá ser executado, sem projeto específico, acompanhado do memorial descritivo, de responsabilidade de profissional legalmente habilitado e sem prévia aprovação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Ao loteamento urbano, previsto neste artigo, impõe o atendimento do Disposto Decreto Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º - Serão exigidos, no ato da apresentação do Projeto do loteamento e memorial descritivo, certidões negativas de débitos para com os cofres públicos federal, estadual, e municipal, relacionados ao imóvel a ser loteado.

§ 3º - Nos novos loteamentos, será sempre exigido para cada lote a área mínima de 250 m², largura mínima de passeio público de 4m, larguras de ruas e avenidas de 17ms, recuo mínimo das residências com relação ao passeio de 5ms, e se o loteamento confrontar-se com rodovias abertas ou projetadas por órgãos competentes da federação, Estado ou município, deverá ser reservada a área de circulação uma via paralela a essas rodovias de no mínimo 17ms de largura.

ARTIGO 4º - Objetivando promover e disciplinar a expansão urbana do município, o memorial descritivo a que se refere o artigo anterior deverá conter, com precisão e clareza, as seguintes informações no mínimo.

I - Destinação da área a ser loteada, tendo em vista o disposto do § 2º do artigo 1º, desta Lei.

II - Definições das áreas de circulação, ou áreas de praças ou áreas de uso institucional, a serem doadas à Prefeitura Municipal e referidas no mesmo artigo e parágrafo.

III - Definições das áreas mínimas dos lotes componentes do loteamento.

IV - Normas ou regulamentos para a edificação de prédios ou residências, a que ficam obrigados seus proprietários, sucessores ou compradores.

§ 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, consoante seu programa de expansão urbana, a recusar no todo ou em parte o projeto do loteamento encaminhado a sua aprovação, bem como sugerir correções, alterações ou destinação de uso, permanecendo o imóvel em questão obrigatoriamente incorporado a zona urbana, para todos os efeitos legais, impedida a sua reserva à zona rural.

§ 2º - Após a aprovação do projeto de loteamento, fica proibida sua alteração, destinação de uso, subdivisão, ou remanejo dos lotes que o integram, exceto mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, ou por iniciativa desde a desapropriação ou doação, para fins de utilidade pública.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão por conta de dotações próprias do orçamento Municipal, ou de operações de crédito ou financiamento.

revisões alterada pela
Lei Municipal nº 557/75
de 06 de agosto/75

que fica autorizado a realizar, nos termos da legislação
vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sales Oliveira,
em 04 de outubro de 1974.

Benedito de Aguiar A. Souza

- Benedito de Aguiar A. Souza -
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na data supra
Secretaria da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, 04/10/74.

Lei nº 557/74 De 04 De Outubro de 1974.

Dispõe sobre abertura de Crédito
Suplementar a Serbas
Orçamento Vigente:

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu Benedito de Aguiar Azevedo Souza, Prefeito Muni-
cipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, sanciono a
seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica aberto na contabilidade Municipal,
um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 64.604,91 - -
(Sessenta e quatro mil seiscentos e quatro cruzeiros e noventa e
um centavos), as seguintes Serbas vigente:-

	Governo e Administração Geral	
	Administração Superior Executivo.	
3130-02	Serviços de Terceiros	
	Item 01	
	Despesas com viagem, estadia e outros	3.000,00 ✓
	do Sr. Prefeito	
	Junta do Serviço Militar	
3111-05	Pessoal	
	Encargamento do Secretário	500,00 ✓
	Administração Financeira	
	Diretoria	
3111-10	Pessoal	
	Encargamento do chefe de finanças..	1.000,00 ✓
	ARRECADAÇÃO	
3111-12	Pessoal	
	Encargamentos de fiscais	1.000,00 ✓
	ARRECADAÇÃO	
3111-11	Pessoal	
	Encargamento do Jessorceiro e escriturário.	1.750,00 ✓
	Contabilidade	
3111-16	Pessoal	
	Encargamento do Contador	850,00 ✓
3130-16	Serviços de Terceiros	